DELIBERAÇÃO AC00 - 1778/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12480/2015/001
PROTOCOLO	: 1892414
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, é provido o recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito Municipal de Nioaque, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9369/2017**.**

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito Municipal de Nioaque.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 10), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9369/2017 (peça n. 37, fls. 237-240, do Processo TC/12480/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 45/2015 (firmado entre o Município e a empresa Atitude Ambiental Ltda.), declarada regular, de acordo com o que se verifica nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9369/2017.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), esta concluiu pelo seu não provimento, conforme se observa na Análise ANA - DFEAMA - 29934/2018 (peça n. 7, fls. 14-19).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 9492/2019 (peça n. 9, fls. 21-23), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9369/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 45/2015.

DISPOSITIVO

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9369/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 45/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/ARP/DSSM